

HISTÓRIA DO DIREITO

A História do Direito em uma Faculdade de Direito, hoje*¹

Legal History in a Faculty of Law, today

La Storia del Diritto in una Facoltà giuridica, oggi

Paolo Grossi²

* Traduzido do original em italiano por Ricardo Marcelo Fonseca, Walter Guandalini Junior e Raul Ferreira Belúcio Nogueira.

1 Publica-se aqui o texto da aula inaugural que proferi no curso de 'História do Direito' do Professor Ricardo Marcelo Fonseca, Catedrático na Universidade Federal do Paraná (Brasil), atualmente Magnífico Reitor da mesma Universidade. A aula foi transmitida de Firenze por vídeo-conferência em 11 de maio de 2021. Exprimo a Ricardo – amigo, colega, mestre – a mais viva gratidão por seu generoso e gratíssimo convite.

Nesta publicação omitem-se as saudações ao Reitor e aos Colegas Assistentes Estudantes da Universidade paranaense, além da expressão por mim formulada da mais sincera solidariedade pela tragédia sofrida em enorme medida pelo povo brasileiro em razão da pandemia universal.

2 Professor emérito da Università degli Studi di Firenze.

RESUMO

A rigorosa estatalidade do direito dominante por toda a idade moderna provoca a sua separação da dinâmica da sociedade e a negação da sua historicidade. Com o tempo pós-moderno, em uma visão mais complexa da ordem jurídica, recupera-se cada vez mais a historicidade do direito; conseqüentemente, reconhece-se à história do direito a plena dignidade de disciplina formativa para todos os estudantes de Direito.

Palavras-chave: Direito moderno, Direito pós-moderno, História do direito.

ABSTRACT

Law's strict statehood, dominant throughout the modern age, causes its separation from society dynamics and the denial of its historicity. In postmodern era, a more complex view of the legal order promotes the recovery of law's historicity; consequently, legal history is recognized as having the full dignity of a formative subject for all law students.

Keywords: Modern law, Post-modern law, Legal history.

RIASSUNTO

La rigorosa statualità del diritto dominante per tutta l'età moderna provoca la sua separazione dalla dinamica della società e la negazione della sua storicità. Con il tempo posmoderno, in una visione più complessa dell'ordine giuridico, si recupera sempre più la storicità del diritto; conseqüentemente, alla 'storia del diritto' viene riconosciuta la piena dignità di disciplina formativa per ogni studente di una Facoltà giuridica.

Parole-chiave: Diritto moderno, Diritto posmoderno, Storia del diritto.

1 - Sem hesitação escolhi o tema – que está evidenciado claramente no título – para a aula inaugural do ‘curso’ de ‘História do Direito’ da Faculdade de Direito da Universidade paranaense com a intenção de atingir um duplo objetivo: considerando que este tema trata do estado atual de uma Faculdade de Direito³ e a relação existente, em seu âmbito interno, entre as disciplinas do direito positivo e as disciplinas históricas, comparatistas e filosóficas, buscar clarificar para os estudantes e, sobretudo, despertar a consciência crítica nos docentes com relação a um estado passivo de indolência ou – ainda pior – sobre uma estreita e limitada visão circunscrita às fronteiras individuais das disciplinas. Que fique claro que, obviamente, renuncio a qualquer forma de abordagem apologética (que seria, portanto, inaceitavelmente parcial), o objetivo não é senão fazer uma abordagem eminentemente cultural.

Para melhor ajustar o sentido e a dimensão desta aula, considero como sendo os meus interlocutores diretos os juristas que operam no planeta jurídico que os comparatistas designam com a dicção *civil law* e que se caracteriza pela couraça de chumbo de uma legalidade direta e rigidamente assumida; planeta a que pertence à Italia (e, em alguma medida, também o Brasil).⁴ De modo muito diferente e com clara autonomia – digo isso só aos estudantes – com relação ao direito que se desenvolve na realidade insular (insular no sentido geográfico e histórico) do velho Reino da Inglaterra (e depois também em seus domínios coloniais), onde, durante a modernidade, com uma continuidade que foi parcialmente desmentida somente depois de 1945, estão presentes valores jurídicos medievais e pós-medievais que ignoram de modo substancial a nova gramática proclamada e imposta pela revolução francesa. Acrescento e esclareço: pressuponho também como interlocutores – ao lado daqueles que são dedicados à pesquisa científica que geralmente estão nos ambientes universitários – os magistrados e notários que operam nas trincheiras da praxe cotidiana e que estão cada vez mais distantes antiga e mortificante condenação de se tornarem exegetas passivos de comandos legislativos.

Devo a vocês, porém, ainda mais um esclarecimento: eu, como historiador do direito que vive e age num país de *civil law*, contemplo de modo participativo e com satisfação o caminho difícil (árduo, portanto), que o direito está vivendo nestes anos, que estão nas fronteiras extremas de um itinerário pós-moderno ainda em curso; e está vivendo com a resistência de muitos juristas, e coragem de poucos, mas cada vez mais próximos de um ponto de chegada plural que a mensagem jurídica da nossa Constituição de 1948, com a plena redescoberta da complexidade da ordem jurídica, desenha nitidamente. Neste itinerário, ao lado dos homens de ciência, um contributo importante provém da trincheira viva da praxe cotidiana⁵.

Uma vez fixados o quadro e os limites da nossa análise, ela irá se desenvolver de modo diacrônico, examinando e comparando as soluções – diferentes, até mesmo opostas – que foram projetadas e realizadas na modernidade e cada vez mais erodidas com o decorrer de um tempo jurídico pós-moderno⁶. O meu olhar irá se articular em dois momentos autônomos, como é

3 Realidade que atualmente, na Itália, por estultice de um recente ato legislativo estatal, é chamada de ‘Departamento’, abandonando o vocábulo (Faculdade) consolidado por uma bela e plurissecular tradição que é até agora acolhida universalmente para além de nossas fronteiras.

4 ‘em alguma medida’: as razões desta locução atenuante serão motivadas mais adiante.

5 Como constatei com satisfação em minha última publicação, publicada recentíssimamente. (Grossi, 2021, p. 139 ss.).

6 Parece-me oportuno esclarecer bem os conteúdos históricos dos dois adjetivos ‘moderno’ e ‘pós-moderno’, que usei frequentemente, ao menos nos últimos dez anos, para caracterizar o itinerário da história do direito na Europa Continental. Trata-se, como será mostrado ao longo desta lição, de duas épocas fundadas e marcadas por valores jurídicos profundamente diferentes: o ‘moderno’ que tem seu desenvolvimento da metade do século XVIII até o final do século XIX, o ‘pós-moderno’ que, tendo as suas primeiras germinações já nas duas últimas décadas do século XIX, está ainda em curso. Maiores esclarecimentos estão contidas por uma investigação específica que fiz a este respeito (Grossi, 2013).

demandado pela clara diferença (ou até oposição radical) entre as mensagens provenientes dos dois momentos do itinerário histórico-jurídico no que se refere ao papel da 'história do direito' dentro do âmbito didático-científico de uma Faculdade de Direito.

2 - Se o olhar se volta para alguém do século XX, ele deve se concentrar sobre um evento que assinala, caracterizando-a de modo profundo, o nascimento e a subsequente edificação da modernidade jurídica na história da Europa continental e dos territórios coloniais a ela ligados. Aqui, o desenho de uma nova face ocorre quando, em finais do século XVIII, com o poderoso advento da revolução francesa, todas as dimensões da sociedade (costume, economia, direito e estruturas políticas) foram gravadas com um marco de absoluta novidade e, dessa forma, com uma atitude de clara descontinuidade e de furiosa demolição do *ancien régime*, que tinha permitido que a grande jornada medieval chegasse razoavelmente intacta até 1789.

É radical a reviravolta que o direito sofre e que envolve a ordem jurídica como um todo, a começar pelo direito privado e pelo mais privado dos direitos, o direito civil⁷. É afirmado o protagonismo do Estado enquanto aparato supremo dos poderes, o que é realmente uma inovação impensável nos momentos imediatamente anteriores à convulsão revolucionária. Na França, que é também o laboratório em que, a partir do distante século XIV em diante, implementa-se cada vez mais a imagem de um príncipe legislador, o direito permanece até o fim como uma instância reservada à força germinativa dos costumes e da maestria técnica de *doctores* e juízes⁸. Neste momento, no final do século XVIII, graças aos fundamentos teóricos fornecidos pelo iluminismo jurídico e às efetivas fundações oferecidas pela involução do poder político no momento jacobino da revolução, chega-se à total estatalização do direito, com o poder político supremo que monopoliza toda a produção jurídica. Todo o direito encontra na lei o único canal para se manifestar e estabelecer-se para a obediência da sociedade, indetificando-se obviamente com complexo de normas, ou seja, de comandos ineludíveis. O que é importante sublinhar é o vínculo que se instaura – incindível na medida em que tornou-se necessário – entre toda a ordem jurídica e o poder supremo do Estado; deste modo o direito assume um arriscado caráter potestativo; arriscado porque neste ponto carrega na sua face a marca deste poder estatal (e também todas as suas vergonhas).

No nível das fontes, a manifestação mais expressiva, já que é novíssima diante do que havia sido estabelecido pela milenária tradição medieval e pós-medieval, é o Código⁹, pretendido pela revolução desde os seus primeiros atos e tornado realidade pelo déspota Napoleão, que, nos anos compreendidos entre 1804 e 1810, empenha a sua onipotência já imperial para uma vastíssima obra codificadora, com a plena redução do direito civil, comercial, penal e processual a um sistema unitário.

7 Isso era pretendido pelo caráter 'burguês' da Revolução, que encontra sua 'constituição' essencial em um Código Civil, consolidado sob uma nomenclatura patrimonial e inteiramente voltado à tutela da propriedade individual e do contrato, concebidos como o campo de autonomia do cidadão com bens. É sobretudo para ele que é projetado, como vai ser dito mais adiante no texto, um forte absolutismo jurídico.

8 Assim afirma expressamente Etienne-Jean Portalis, um atento jurista que se coloca quase que como com um pé no antigo regime borbônico e outro naquele regime inovador dos revolucionários jacobinos, quando, no seu 'Discours préliminaire' ao projeto do Código do ano IX, ressalta com contentamento que uma codificação unitária tornou-se realizável somente depois que a revolução reduziu o Reino da França num estado efetivamente unitário, dotado de um caráter muito compacto e simples na sua estrutura rigidamente centralizada, diferentemente do antigo regime, onde a monarquia sobrepassava numa realidade que era social e juridicamente muito complexa, ou, para usar as palavras eficazes de Portalis, "cette prodigieuse diversité de coutumes que l'on rencontrait dans le même empire; on eût dit que la France n'était qu'une société de sociétés". Il 'Discours' è leggibile in Ewald (1989, p. 36).

9 Para uma análise específica desta novidade substancial, remeto ao leitor um escrito meu específico: *Code Civil: una fonte novissima per la nuova civiltà giuridica* (Grossi, 2006).

Aquilo que me interessa para os fins desta aula é o traço mais vistoso e determinante que é representado pelo fato do *produto/Código* ter sido desejado, projetado e realizado a partir *de cima*, no âmbito do supremo poder imperial com o envolvimento direto do próprio imperador na sua formação. Um produto que, a partir da França, tende a se expandir para disciplinar zonas cada vez mais amplas da Europa continental como marco da identidade do próprio cesarismo napoleônico; que é, de outro lado, pretensiosamente projetado para um futuro sem fim (note-se que o produto mais substancial e inovador, o *Code Civil*, somente depois de mais de duzentos anos de vida, nos anos recentes, é que sofreu uma primeira renovação substancial, ainda que tremendamente discutível).

O exemplo do 'direito civil' é o mais emblemático, pelo menos sob um aspecto específico: é que aqui se trata do direito da vida cotidiana do homem comum, imerso em questões vividas no cotidiano e por essa sua natural carnalidade, o Soberano absoluto do antigo regime houve por bem respeitar a regulação que vinha a partir *de baixo*, de índole sobretudo consuetudinária. Neste novo momento, 1804, será, por assim dizer, *destemporalizado*, subtraído de sua historicidade já que consistirá num sistema de categorias de ordenação imunes pela usura do tempo. Imune, portanto, ao barro do chão dos fatos econômicos sociais, a ponto de permitir ao poder político – que é ao mesmo tempo expressão e tutor do grupo burguês que sai vitorioso do momento revolucionário – afirmar a partir do Código um desenho de figuras abstratas, preciosas na sua abstração para uma sociedade fundada sob o primado do *ter* e sob a presença factual de ricos e de pobres. A estes últimos se deixava o talismã da igualdade jurídica, com a absoluta liberdade para cada cidadão, inclusive para o mais pobre, poder tornar-se rico¹⁰.

Não se deve nunca esquecer que a *égalité*, escrita com letras imensas sobre os estandartes da revolução e sobre os muros das salas de justiça, é igualdade formal, ou seja, somente potencial. Que esteja claro: é certamente um imenso passo adiante se comparado às iniquidades discriminatórias do antigo regime, mas, em sua abstração, é estrategicamente precisa para manter pé uma sociedade de ricos e pobres e uma pseudo-democracia com base censitária, como fica claro pelo irrisório número de cidadãos envolvidos nas eleições públicas constitutivas da representação política da nação (na Itália, em 1861, primeiro ano do Reino Unitário, nem mesmo 2% dos cidadãos, discriminados a partir de medidas meramente econômicas, são chamados às urnas, e será necessário esperar até 1913 para se ter um “quase perfeito” sufrágio universal masculino).

É também este momento em que, na França e na Itália, o jurista é reduzido a um exegeta da lei, ou a um leitor passivo de um texto de papel autoritário, ou, na Alemanha, com uma codificação adiada para 1900, onde o jurista exaspera as invenções técnicas do antigo direito romano num saber abstrato. É este o momento que tende a identificar o jurista (e sobretudo o civilista) como um personagem isolado do burburinho dos fatos do devir sócio-econômico e, com a escolha do Código ou de uma alterada mensagem romanística, num desenhista de formas puras; conseqüentemente, em conotar a sua ciência pelo traço sumo e típico da *pureza*, antecipando no século XIX aquilo que será, durante o pós-moderno século XX, a lição do grande corruptor Kelsen¹¹, com uma influência negativa também na América Latina e, de modo particularmente incisivo, na cultura jurídica mexicana.

10 Uma vez estabelecida esta liberdade, circula vivaz no mundo burguês uma 'verdade' formalmente irretocável: a inexistência da linha de chegada da riqueza não poderá senão ser atribuída à falta de ação (ou preguiça) do pobre.

11 Corruptor é uma palavra forte. Considero legítimo pronunciá-la quando constato que o núcleo da mensagem jurídica de Kelsen é a redução do direito a *força* e, por isso, a *sanção* e a *coerção*. O que significa alterar (ou ao menos minimizar excessivamente) a função do direito enquanto resgate da sociedade em sua capacidade de ordenação. O direito, de fato, não é uma dimensão *patológica* da sociedade, mas sim, em sua essência profunda, uma dimensão tipicamente *fisiológica*.

O direito, em resumo, resolve-se num sistema fechado, fechado por muralhas compactas que o separam dos fatos que estão em contínuo movimento e mudança em um fluxo histórico; e ao personagem que cavalga o corcel da ciência jurídica – ciência abstrata, ciência pura – servirão somente os instrumentos lógicos, de uma lógica meramente dedutiva. Irrompe novamente, depois de duzentos anos, o silogismo que Beccaria e os iluministas setecentistas atribuíam ao juiz, confirmando-o como auxiliar de um legislador protagonista (beneficemente protagonista, na leitura deles).

Durante o século XIX, na França e na Itália (uma Itália ainda completamente submetida à cultura francesa, pelo menos até os anos oitenta), domina o mais rígido positivismo jurídico, e o direito civil surge como a primeira vítima de uma desolante des-historicização. Desolante não é uma qualificação contaminada por uma subjetividade excessiva (e, portanto, também militante), uma vez que é objetivamente constatável a sua completa assimilação no Código da parte dos mestres nas Universidades, os juizes, os notários, reduzidos a meros exegetas, todos eles satisfeitos em dedicarem-se a operações meramente explicativas dentro da moldura insuperável do texto de 1804, que a este ponto repousa impassível em seu caráter estático, para além do irrequieto devir da história européia e mundial.

Referi-me aos exemplos da França e da Itália porque são os modelos mais fiéis do novo percurso iniciado no pós-revolução, e resolvido em um duro *absolutismo jurídico*; salientando aos estudantes que ao utilizar este sintagma pretendo sublinhar a existência de um único canal de produção jurídica na Europa continental, o Estado, e, em perfeita coerência, de uma única manifestação hierarquicamente superior a todas as outras e chamada a condicionar todas as outras, a lei. *Absolutismo jurídico* significa *monismo jurídico*¹².

Drástica – e verídica – conclusão, que necessita, porém, de algumas complementações, necessárias para dar conta de não insignificantes diferenciações no planeta da *civil law*. De fato, na Europa continental se impõe, como já mencionamos, a posição apartada da área germânica, onde, apesar de marcada pela pureza mais destacada, continua a ter voz por todo o século XIX a reflexão científica de matriz sobretudo universitária. É também notável um certo isolamento do Reino da Espanha, onde, no curso do século XIX, após diversas tentativas mal sucedidas, somente em 1889 foi produzido um código. Esse código, inspirado nos modelos francês e italiano de 1865, não é norma dotada de exclusividade; pelo contrário, embora se afirme como direito geral do Reino, tem caráter supletivo em relação aos *derechos forales*, ou seja, à tradição jurídica de origem consuetudinária, enraizadíssima em certas regiões da Espanha e peculiaridade das áreas inalcançadas pelo poder central.

Como tenho hoje o privilégio de falar a ouvintes brasileiros, acrescento que um atenuante dessas conclusões também deve ser feita para o vosso Brasil (que me permito considerar também *meu*, em razão do orgulho dos dois doutorados *honoris causa* que recebi na Universidade Federal do Paraná, hoje regida por meu amigo Fonseca, e na Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Sobre a peculiaridade da situação histórico-jurídica da realidade brasileira insistiu muito, nos anos 50 do século XX, um grande jurista italiano, Tullio Ascarelli, academicamente professor de direito comercial, mas estudioso de extraordinária versatilidade¹³. Na qualidade

12 Maiores detalhes podem ser encontrados em alguns – agora distantes – ensaios de minha autoria: *Epicidio per l'assolutismo giuridico (dietro gli 'Atti' di un Convegno milanese e alla ricerca di segni* (1988) e *Ancora sull'assolutismo giuridico (ossia: della ricchezza e della libertà dello storico del diritto)* (1998), ambos publicados em Grossi (1998).

13 Versatilidade no direito penal e processual, ou em campos distantes como os da psicanálise e da psiquiatria, como demonstra uma feliz recentíssima análise (Migliorino, 2021).

de judeu, após as infames leis raciais fascistas de 1938, foi constringido ao exílio no hospitaleiro Brasil, onde permaneceu com sua família por nove anos, inserindo-se profundamente na sociedade e na cultura brasileiras e tornando-se também um aclamado advogado comercialista. Regressando à pátria em 1947, tornou-se perito no singular sistema jurídica brasileiro e desenvolveu em diversos escritos¹⁴ um olhar comparativo entre Itália e Brasil, ambos países de *civil law* mas profundamente diferentes – considerada a diversa (e específica) situação histórico-jurídica brasileira, onde, até a codificação de 1916, era protagonista o velho *ius commune* de marca medieval integrado nas Ordenações Filipinas de 1613.

Após essas necessárias observações sobre a Espanha e o Brasil, tentemos reunir os fios sobre este ponto da nossa aula, retomando o foco no ‘direito civil’ como o terreno jurídico mais exposto – graças à codificação – às restrições do absolutismo jurídico moderno e, portanto, à alteração do seu caráter genuíno de voz e espelho de uma experiência carnal.

Portanto – repitamos – um direito civil reduzido à leitura e transcrição das vontades contidas em textos normativos, impassíveis em seu imobilismo em papel; e, o que mais importa; textos separados (cada vez mais separados), conforme passa o tempo, da complexidade (e riqueza) do contexto social. Em suma: exercícios de lógica dedutiva sobre a lei e, acima de tudo, sobre a lei/mãe que é o Código. Ousaria ainda precisar: dedicação a uma análise de minúcia quase histológica do material legislativo, na tentativa de não falsear, desviar, e nem mesmo integrar com indevidas pretensões volitivas do exegeta, a vontade impressa pelo legislador no sacrário encerrado de uma formulação literal.

Aqui toda a nossa discussão sobre a modernidade jurídica adquire significado, porque é o pressuposto para a compreensão da pouquíssima importância – então – atribuída à “história do direito” na urdidura didática da faculdade de Direito. A destemporalização do direito codificado, a sua completa des-historicização, teve como consequência inevitável, se não a total eliminação, seguramente o isolamento da história do direito no canto mais escondido da faculdade; sem contar que o historiador do direito, muito frequentemente ignorante do terreno cifrado das técnicas jurídicas, preso à poeira das prateleiras do passado mais remoto e reduzido a portador de um saber meramente erudito, passou a representar um corpo estranho no esforço central de formação de juristas noviços. Apresentando-se como mera erudição em um substancial ressecamento do diálogo entre o presente e o passado (que consiste a espinha dorsal da história), a história do direito veio a brilhar, aos olhos dos sacerdotes do positivismo jurídico, pela sua *inutilidade*, por sua incapacidade de criar qualquer benefício profissional ou cultural ao estudante¹⁵.

3 - Muito muda com o novo século, nos Novecentos, século pós-moderno de intenso dinamismo; de fato, muito se move e muito se transforma, afetando prontamente tanto a dimensão social quanto a econômica e a política, obviamente com repercussões fortemente incisivas também nas raízes da ordem jurídica.

14 Mas, de modo específico, no ensaio *Osservazioni di diritto comparato privato italo-brasiliano* (1947), publicado em Ascarelli, 1949.

15 Poder-se-ia objetar que não se fala aqui do ‘direito romano’, que também é um direito histórico, assim como o medieval e o moderno. Na realidade, o direito romano clássico e pós-clássico, certamente primeiro exemplo na história humana de tentativa bem sucedida de edificação de uma ciência jurídica (resultado ao qual não se dedicaram os gregos, até hoje merecedores da nossa admiração por suas construções matemáticas, filosóficas e literárias), foi – durante a modernidade – identificado pelos estudiosos (exceto pelos experimentos filológicos de algumas correntes humanísticas), como uma espécie de modelo meta-histórico, um tesouro dogmático, mais um cristal lógico que um produto historicamente situado, com validade ininterrupta de Gaio ao presente, até um indefinido futuro (como o prova indubitavelmente o anti-histórico *usus modernus Pandectarum*, o direito romano atual, fanaticamente afirmado – ainda hoje!!! – pela boca de tantos invasores).

Aquela civilização que havia emergido das ferventes revoluções do final do século XVIII, e que se caracterizava por uma natureza substancialmente monoclasse, vê a dominação burguesa cada vez mais enfraquecida, enquanto progressivamente avança uma aguerrida e agressiva classe proletária, que não havia feito a revolução nem projetado as estruturas do novo Estado.

Esse período, tão constitutivo da modernidade e, assim, denso de transformações políticas, que vai de 1789 (primeiros agitos revolucionários) a 1815 (colapso do Império Napoleônico), em meio a desenvolvimentos conspícuos¹⁶, tem ao menos uma perfeita continuidade sob a perspectiva econômica, fixada com muita firmeza desde o início: fundada no inegável pilar da propriedade privada individual, é acomodada aos interesses do cidadão proprietário e à tutela mais firme do seu patrimônio, assumindo a acumulação da riqueza como seu valor indiscutível. Quando mais tarde, na Itália da unificação política, na segunda metade dos Oitocentos, a crescente classe burguesa – feita de proprietários de terras, comerciantes, empreendedores – passou a se sentir segura e a desejar ostentar orgulhosamente os seus verdadeiros valores, teve o cuidado de gravar sobre os frontões das portas externas dos seus palacetes e mansões recém-construídas, todas vistosamente suntuosas, uma inscrição destinada a clarificar a origem dessas consolidações imobiliárias e também a sua legitimação (por assim dizer) social: *opus fert opes*, o trabalho produz riqueza¹⁷, compreendendo o vocábulo *opus* somente como a ativa operosidade inteligente e clarividente capaz de alcançar resultados economicamente relevantes. Nos decênios finais dos Oitocentos, porém, ao mesmo tempo em que se edificavam aquelas ricas habitações e que a classe burguesa se considerava segura sob a plena proteção do Estado, começava a surgir na sociedade o movimento/mutação que viria, pouco a pouco, a minar (e depois demolir) uma ordem social pretensamente democrática, mas manchada ainda de excessivas discriminações econômicas.

O questionamento dessa ordem e a busca de sua superação ocorrem precisamente quando o estrato mais baixo da sociedade, aquele dos não-proprietários, que a civilização burguesa havia tratado como plataforma estática, amorfa e passiva, então desperta, torna-se consciente das suas próprias forças vitais, começa – por um lado – a combater externamente as velhas hegemonias e – por outro lado – a se organizar internamente. A baixa sociedade se organiza articulando-se em muitas comunidades, chamadas a dar voz aquele indivíduo que, como indivíduo, havia permanecido até então completamente mudo, e que somente se faz ouvir ao dar vida a um ameaçador eu-coletivo. São comunidades religiosas, assistenciais, corporativas, sindicais, cooperativas, que a revolução, em 1791, havia autoritariamente cancelado, e que agora renascem e se agigantam para dar proteção e auxílio a uma massa indefesa. É uma renovação do estrato social mais baixo, que faz ranger o edifício político e social: é a crise da estrutura estatal moderna, tornada instável pelas perturbações da sua base. O novo século, o século XX, caracterizado por um novo dinamismo social, forte, cada vez menos controlado e cada vez mais vigoroso, vê deslocar-se para baixo o eixo de toda a comunidade nacional de acordo com uma orientação que se poderia sintetizar eficazmente assim: *cada vez mais sociedade, cada vez menos Estado*.

16 Mesmo no interior do próprio sexênio revolucionário (1789-1795), que vê a transformação das primeiras revoltas e assentamentos de índole jusnaturalística na dura ditadura jacobina e, por fim, na plena consolidação burguesa.

17 A frase podia ser lida na fachada de muitas mansões de Florença, construídas entre 1859 e 1915 em um novo quarteirão tipicamente burguês da cidade, fora das velhas muralhas (agora parcialmente destruídas para dar espaço a enormes edifícios anônimos).

Com uma característica que, como jurista italiano, sublinho com satisfação: na Itália, muito mais que em outros países de *civil law*, uma reviravolta que investe a civilização moderna em todos os seus aspectos tem na ciência jurídica um florescimento de observações e intuições, que fazem com que a sua reflexão deixe de merecer a habitual acusação de desprendimento impassível do fluir histórico e da sua consequente aridez cultural, e permite que se lhe atribua – de fato – o mérito de um registro preciso da contemporaneidade e de uma previsão sobre o significado do caminho em curso.

Refiro-me, em particular, ao inovador pensamento de Santi Romano, um jurista italiano que investigou o terreno do direito público positivo, mas também o terreno mais amplo da teoria geral do direito, sempre apoiado em rara consciência da atenção louvavelmente curiosa às convulsões do contexto social, perfeitamente visíveis somente a quem tivesse a coragem e a responsabilidade de se abrir para olhar para o exterior do seu próprio pensamento¹⁸.

Como sabe todo jurista, a referência é a um acontecimento que ultrapassa a sua – em si – minúscula episodicidade: o discurso inaugural do ano acadêmico que Romano, então docente de ‘direito constitucional’ no Ateneu de Pisa, proferiu no dia 4 de novembro de 1909; um discurso que se projeta no tempo longo da história do pensamento jurídico pela sua capacidade de registro e diagnóstico do presente, percebendo naquele presente as sementes do futuro e antecipando – desse modo – escolhas e soluções futuras. Já o título – eloquentíssimo – o coloca em evidência, *Lo Stato moderno e la sua crisi*¹⁹, que enfatiza a coragem do jovem homem de ciências, que não deseja sepultar o seu célebre discurso acadêmico na tumba de uma refinada, mas fechada, tecnicidade, mas que, pelo contrário, a quer testemunha daquele vibrante e irrequieto início de século. Ao final da presente aula acrescentarei apenas uma nota sobre o seu conteúdo: o fiel registro de uma espontânea organização da sociedade, envolvente inclusive dos seus estratos mais baixos, aparece aos olhos vigilantes, apesar de presbíopes, de Romano como o sinal manifesto da profunda crise de uma civilização na sua definição política e jurídica do final do século XVIII.

Mas não é suficiente; porque, se em 1909 Romano se contenta com um diagnóstico, por assim dizer, histórico, a sua observação não parou aí, nem parou a sua reflexão teórica, indispensável para quem pensa no caminho de um futuro que se revela pleno de novidades substanciais. E é justamente ao final do primeiro massacre bélico mundial, marco que revela o signo de um terreno já pós-moderno, que se acrescenta em 1918 a sistematização teórica confiada a um pequeno livreto de título enxutíssimo: *L'ordinamento giuridico*²⁰. Magro, sim, de páginas, mas não de conteúdo; pelo contrário, é autenticamente revolucionário. Adjetivação que pode parecer enfática e, assim, também indevida, se não se identifica exatamente aquele que é (e que a mim sempre pareceu) o papel – destrutivo e construtivo ao mesmo tempo – de Romano: consistente

18 Ao pensamento de Romano retornei diversas vezes. Me limito aqui a recordar aqueles que me parecem mais consistentes: o espaço que lhe foi dado em Grossi, 2000; a aula doutoral bolonhesa que lhe foi exclusivamente dedicada: *Santi Romano: un messaggio da ripensare nella odierna crisi delle fonti* (2005), publicada em Grossi, 2006 e em Grossi, 2008; a conferência introdutória ao congresso organizado pela Faculdade de Direito Palermitana em novembro de 2017 para o centenário de “L'ordinamento giuridico”: *Il giovane Santi Romano: un itinerario verso 'L'ordinamento giuridico'*, publicada em Grossi, 2017.

19 Sobre o qual proferi conferência no congresso pisano que celebrou o seu centenário: “*Lo Stato moderno e la sua crisi*” (*a cento anni dalla prolusione pisana di Santi Romano*) publicado em Grossi, 2012.

20 Editado originalmente nos ‘Annali delle Università toscane’ e em um pequeno volume autônomo em Pisa, em 1918, é agora comodamente consultável na coletânea organizada por seu neto Alberto Romano (2013).

na completa inversão do observatório a partir do qual enxergar (e valorar) o direito: não mais, como se fez deliberada e constantemente na modernidade, *de cima para baixo*, visão autoritária porque potestativa do direito; mas *de baixo para cima*, visão requintadamente social, porque apreendida no seu nascimento e desenvolvimento a partir do ventre materno da sociedade e do seu afirmar-se como seu ordenamento.

Ordenamento no léxico e no ideário de Romano é um termo funcional ao projeto do jurista, e tem um preciso significado: o direito – antes de ser *norma* projetada do alto sobre a sociedade com estrito vínculo ao supremo poder político – é ordenamento, porque chamado a salvar a sociedade do caos *ordenando-a*; o que, porém, somente poderá efetivamente realizar rastejando em harmônica coerência com a parte de baixo, e tornando seus próprios os *interesses* e *valores* difusos universalmente compartilhados na comunidade social.

Se temos insistido na emergência, na história jurídica do século XX, da dimensão ordenamental do direito e sobre a estimulante figura de Santi Romano, é porque se tratava de uma premissa necessária para chegar ao local central para a nossa aula, nomeadamente a pronta recuperação novecentista da historicidade do direito, a identificação na historicidade do seu caráter fisiológico, inerente e intrínseco a ele.

Ainda na tentativa de mergulhar o olhar nessa recuperação pós-moderna da historicidade e de registrar as suas principais manifestações, vale a pena prestar alguma atenção também ao constitucionalismo novecentesco (inaugurado pela Constituição de Weimar (1919) e egregiamente representado pela italiana de 1948), que se destaca pela sua carga inovadora e que se diferencia das velhas “Cartas de Direitos” dos séculos XVII e XVIII: não mais as *Bills* e *Déclarations* do século XVIII na América do Norte e na França, isto é, *declarações*, solenes e nobilíssimas afirmações de índole sobretudo filosófico-política; mas sim brevíssimos destinados à experiência cotidiana do cidadão comum, expressões diretas da sociedade, jurídicas desde o seu nascimento e fontes de direitos e deveres.

As Constituições do século XX, intrinsecamente jurídicas (repitamo-lo), são todas historicamente marcadas, fruto de um momento histórico e seu espelho fiel. Claro! Identificaram os valores emergentes no contexto social, valores que superam os movimentos e transformações dos acontecimentos diários, mas que não são imóveis. Claro! São destinadas a durar, mas não são realidades estáticas, como cristais separados do *húmus* que lhes deu origem. Pelo contrário, são percursos de uma dinâmica, mesmo se extremamente lenta, mesmo se não ligada à empiria de fatos episódicos, mas às grandes transformações que incidem sobre o costume coletivo e sobre as próprias fundações antropológicas de uma civilização histórica.

É de grande importância o nexos entre direito e sociedade reafirmado no novo século. Não esqueçamos que sociedade significa história, história vivida e vivente; significa o perene devir que não pode jamais abandonar o corpo social, sob pena de seu mortífero exaurimento.

4 - Esta suspensão novecentista, este nosso evidenciar a recuperação da historicidade do direito em oposição à implacável des-historicização almejada e tenazmente perseguida pela modernidade, conduz-nos rapidamente a um destino salvífico. Há, enfim, uma consciência cultural que circula e se aviva em personagens e escolas da mais bem-provida ciência jurídica italiana, tornando-se uma riqueza indiscutível. E é o primeiro passo para uma revisão da velha desconfiança da história do direito. Ela não pode senão ser corroborada.

A redescoberta da historicidade torna inadmissível no tempo pós-moderno a rigidez do absolutismo jurídico moderno, tudo firmemente mitificado, mas – substancialmente – resultado de uma visão lucidamente estratégica; mitificado, isto é, confiado à crença e à consequente obediência e, portanto, dogmatizado, tornado indiscutível. No topo, sustentando todo um artificioso edifício, está a hierarquia das fontes do direito, princípio supremo que assegurava ao Estado, ao legislador, a função exclusiva de produção jurídica, sancionando um monopólio muito severo e excluindo qualquer envolvimento da interpretação/aplicação.

Se isso se adequava a um direito desejado e pregado em sua estaticidade, vocacionado a durar indefinidamente como se fosse escrito em tábuas Sinaíticas, teria, no entanto, resultado repugnante em uma tempo em que se planejava atenuar (e, com sorte, preencher) a desconexão com a sociedade, agora muito móvel e muito plural. Se o direito se torna realidade em movimento no século XX, para a dureza da fonte/lei, insensível ao fluxo histórico e inatacável pelas mutações que lhe sobrevém, faz-se mais funcional aquele conjunto de fontes – por sua natureza muito mais elástica – representado por juízes, observei, mestres da ciência jurídica.

Eu me permito puxar um pequeno gancho, que não sendo enganoso, valida o desenho de nossa lição. Neste momento, aliás, não posso deixar de me lembrar de Piero Calamandrei, que há muitos anos foi meu professor de ‘direito processual civil’ na Universidade Florentina, um personagem que, pelo menos até o final da Segunda Guerra Mundial, ao contrário de outros ainda mais velhos que ele²¹, permaneceu firme na defesa mais feroz do absolutismo jurídico moderno e de uma legalidade intensa, na maneira mais rigorosa. Desde então, porém, seu itinerário foi o de um jurista em busca de novos objetivos, tanto que o último Calamandrei – após contatos com marxistas e católicos na Assembleia Constituinte, após o recentíssimo acontecimento da Carta de 1948, após contemplar uma cada vez mais dinâmica e cada vez mais plural experiência jurídica italiana – identifica-se com uma revisão profunda de suas anteriores convicções legalistas. Poderíamos citar – de 1950 a 1956, ano de sua morte – muitas intervenções públicas e solenes, mas prefiro me deter apenas a uma conferência de 1955, realizada em Bari para a inauguração do ‘Círculo Jurídico’, marcante pelos motivos oferecidos a conclusões tão novas que, em uma primeira abordagem precipitada, parecem uma negação clamorosa de certezas consolidadas. Nela, de fato, tudo gira em torno da distinção (ou melhor: da oposição) entre tempos de ‘estagnação social’ e tempos (como o que havia diante de si) ‘de rápida transformação’²². Neste último, observado por ele com um olhar penetrante e livre de preconceitos e mitologias, o ex-legalista Calamandrei não hesita em afirmar que “o juiz deve ter a coragem de ser o precursor, o pioneiro, o instigador do legislador”²³. Remetendo às imagens calamandreianas, os novecentos não são <tempos de êxtase>, mas tempos marcados por um galope rápido que atropela toda a complexidade do ‘social’ e, portanto, também do direito. O que importa, para um jurista consciente (como Calamandrei), não é se dedicar a um embalsamamento inútil, mas saber seguir o caminho em curso, evitando o risco máximo resultante do distanciamento entre o direito e a sociedade: o esgotamento, a secagem da casca, separada da força vital que flui da base das raízes subterrâneas até os últimos ramos altivos.

21 Penso em seu colega civilista Enrico Finzi, nascido em 1884 e, portanto, cinco anos mais velho que Calamandrei, que, no entanto, desde muito jovem absorveu plenamente as aberturas do século XX, que, de fora, oxigenavam o ar de seu think tank. Sobre Finzi, gostaria de fazer referência a uma nota biográfica escrita por mim (GROSSI, 2013).

22 “Stasi sociali” e “rapida trasformazione” são as palavras usadas pelo próprio Calamandrei.

23 Calamandrei, 1968, p. 610-11. Vale a pena citar aqui integralmente a passagem de Calamandrei: “Há tempos de estagnação social em que o juiz pode limitar-se a ser fiel secundário do legislador, o seguidor que o acompanha passo a passo, mas há tempos de rápida transformação extraordinária em que o juiz deve ter a coragem de ser o precursor, o instigador, o incitador”.

O direito, se não possui constrangimentos artificiais por parte de poderes políticos invasores, precisamente pela sua natureza de ordenamento tende a uma coerência frutífera com a dinâmica socioeconômica. A visão diacrônica entre o tempo ‘moderno’ e ‘pós-moderno’ nos demonstra isso com evidência intensas: naquele primeiro tempo há uma redução destemporalizante (como vimos), enquanto no segundo, com o grande titereiro estatal sem força, a lei retoma sua historicidade, redescobre a história viva e redescobre como conaturais o movimento e a mudança. Quando, ainda jovem, imediatamente após a graduação, comecei a estudar seriamente a língua alemã sob a orientação de uma professora originária dos Sudetos e excelente glotologista, um dos livros estudados foi um *Brevier-Vademecum der allgemeinen Sprachwissenschaft* de 1928. De sua leitura, um ensinamento muito simples, mas essencial, ficou para sempre gravado em minha mente – além de uma construção linguística muito rica e, portanto, muito árdua para o novato: “só o movimento é real, mas só o resto é perceptível” (Schuchardt, 1922, p. 330). E muitas vezes lembrando aquela leitura distante de 1957, fiz minha a sensível apreensão de que, muito mais do que aquele ponto fixo que é o presente/vigente e que é o único que parece perceptível com certeza, o que conta porque identifica em si própria movimentos e mutações, é a linha, a linha histórica na qual o ponto, os pontos estão inseridos.

É aqui que nasce uma imagem minha, que teve certo sucesso: o ponto e a linha²⁴, a relação ponto / linha, com a madura convicção de que, muito mais do que os pontos isolados que a compõem, o que importa é precisamente a linha em seu desdobramento, e o significado que o atravessa e o dirige. Na verdade, apenas o olhar sobre a linha é capaz de revelar sentido e direção, de dar ao ponto único uma espessura que uma consideração isolada e isolante não alcançaria. É apenas a linha, de fato, capaz de desmitificar, relativizar, historicizar, além de mostrar com clareza o transitório e o duradouro.

5 - Pois bem! É hora de chegar a outra conclusão: o personagem que domina a linha de frente é antes de tudo o historiador; e é ele quem eu vejo, como uma presença oportuna, senão necessária, ao lado do entusiasta do direito positivo, porque será ele quem irá esclarecer ao civilista, ao publicista, ao processualista, ao penalista o *sentido* no qual o único ponto representado pelo direito positivo é colocado *hic et nunc*; um *sentido* que torna vital a linha e permite que ela seja algo muito diferente de uma série de pontos. O civilista, o publicista, o processualista, o penalista precisam da presença e colaboração do historiador. Estes, de fato, se limitarem a sua contemplação ao minúsculo fragmento que é o ponto presente e atual, se ficarem na solidão absoluta diante daquele ponto, arriscam-se a alcançar uma visão substancialmente míope, chegando – graças ao isolamento total – a fazer algo absoluto, agigantando-se além da medida. Será o historiador que deverá relativizá-lo, colocando-o em conexão com os outros pontos da linha e, assim, devolvê-lo à sua dimensão efetiva no contínuo devir jurídico. E é por aquilo que creio (e não por apologia profissional) que devemos apreender no historiador do direito, graças a esta relação solidária, o portador de um elevado e fecundo papel de consciência crítica para colegas empenhados em outras áreas da ciência jurídica. .

Essa alusão me permite fazer referência a uma realidade que muitas vezes nós juristas, todos nós, esquecemos que é a unidade da ciência jurídica. Estamos todos unidos numa aventura do conhecimento jurídico, que em mais de dois mil anos de reflexão conseguiu corroborar

24 Que tem data e certidão de nascimento específicas, a ‘Relazione’ que fiz no Congresso organizado pela Faculdade de Direito genovesa de 4 a 6 de maio de 1995 sobre o tema ‘O ensino do Direito, hoje’. Cfr. *Il punto e la linea* (GROSSI, 2006)

numa arquitetura indiscutivelmente científica, inclusive alçando nas suas cúspides autêntico pensamento. É um esquecimento sério e carregado de consequências epistemologicamente negativas. Vivemos na solidão, que infelizmente a burocracia acadêmica dos chamados ‘agrupamentos disciplinares’ consolidou; não só isso, mas, devido à mediocridade galopante entre os operadores do conhecimento jurídico, não deixamos de estar satisfeitos com tal situação; isso é, por outro lado, perverso, porque a solidão isola e muitas vezes embota o olhar. Estou convicto de que precisamos recuperar um forte sentimento unitário e, cada um com suas habilidades específicas, dialogar com o outro. Aumentar a colaboração entre estudiosos do direito positivo e filósofos comparatistas do direito histórico só pode constituir um verdadeiro resgate cultural.

É claro que isso requer a afirmação de uma premissa fundamental: que historiadores e filósofos do direito não se sintam estranhos na comunidade dos juristas, mas envolvidos na mesma aventura cognitiva, em diálogo um com o outro.

Em 1971 foi este o programa que deu origem aos ‘Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno’: estabelecer um diálogo entre juristas, numa polêmica frontal – da minha parte – com um grande historiador do direito, Francesco Calasso, que em vez disso, ele falou de ‘Colóquio com os juristas’²⁵, como se os respectivos fundamentos investigativos estivessem separados por altos muros confinantes. E escrevi, então, na ‘página introdutória’ ao primeiro volume do ‘Quaderni’, a firme intenção de criar uma ‘mesa de trabalho comum’, na qual deveriam sentar-se, igualmente e em solidariedade, o civilista, o publicista, o processualista, o penalista ao lado do historiador do direito, cada um portador de competências específicas não abdicáveis no seio da unidade da ciência jurídica, mas cada um ouvindo o outro, em diálogo com o outro.

É óbvio (para dar um exemplo de espeto de pau na casa do ferreiro) que, se o historiador do direito alterar a sua natureza de jurista refugiando-se numa erudição como fim em si, o diálogo não será possível, tendo se exilado da comunidade de juristas. E adiciono uma notação de metodologia elementar. O historiador, se o for realmente, nunca pode ser um embalsamador de cadáveres. A este respeito, é inesquecível a consideração autobiográfica que, com justificado orgulho, um dos maiores pensadores europeus da primeira metade do século XIX, Alexis de Tocqueville, inseriu na introdução à sua poderosa análise historiográfica sobre “ L’ancien régime et la révolution ”: Eu agi como aqueles médicos que procuram nos cadáveres as perenes leis da vida²⁶. A história é uma comparação entre o presente e o passado, não para tirar de um ou do outro o transplante temerário de modelos muitas vezes rejeitáveis e rejeitados, mas para alcançar o precioso resultado de evidenciar as características típicas de um e de outro; visão essa que confere ao historiador também ser ele um precursor do futuro.

Por fim, acrescentaria: hoje que estamos organizando em Florença o quinquagésimo aniversário dos ‘Quaderni fiorentini’, tenho a satisfação de ver que nossa revista alcançou plenamente esse diálogo.

25 Isto está marcado com tintas fortes na ‘página introdutória’ do primeiro volume dos ‘Quaderni’, agora disponível em: GROSSI, 2009, p. 3.

26 Precisamente por seu alto valor epistemológico, referi-me à imagem tocquevilliana em várias de minhas páginas.

6 - Acima, em meu discurso sobre 'o ponto e a linha', indiquei, entre os muitos aspectos frutíferos de um olhar voltado à linha, o de perceber e distinguir o transitório do duradouro. Retomo agora, encerrando, a dica sugestiva, lembrando quem, em minha pesquisa juvenil, foi o primeiro a me transmitir esse ensinamento e, se quiserem, essa verdade salvífica. Ele é um dos maiores nomes da ciência jurídica italiana entre os séculos XIX e XX, o fundador, do ponto de vista estritamente científico, do 'direito comercial' na Itália, Cesare Vivante (1855-1944), um estudioso de direito positivo que sempre deu muito espaço às pesquisas histórico-jurídicas, concebendo-as como formadoras necessárias de seu itinerário científico. Quando jovem, Vivante publicou um volume sobre o contrato de seguro em 1885, proporcionando ao leitor uma confissão precisa sobre o seu método de trabalho: "tudo o que há de bom e de novo, que se vai ler neste volume, devo aos estudos históricos com os quais comecei. Eles me ajudaram a separar o direito ainda vivo e ativo daquele que guarda apenas um valor de erudição" (Vivante, 1885, p. V).

Creio que fechamos muito bem com o testemunho de um jurista que, agindo entre o 'moderno' e o 'pós-moderno', cavou fundo na tentativa de fornecer uma nervura metodológica adequada para sua pesquisa. E concluo com prazer, tendo a Vivante como eminente parceiro ao confiar ao historiador do direito, jurista entre os juristas, um lugar central na vida de uma Faculdade de Direito.

Acrescento um desejo fervoroso para os alunos brasileiros que me ouvem; é o desejo afetivo de um professor muito idoso que, em sua longa vida, sempre se deliciou com o diálogo com os jovens. É um desejo de um bom trabalho, certo de que o poderão realizar sob a orientação de professores culturalmente bem providos: hoje, mais do que no passado, é necessária uma ordem jurídica sólida e justa como marco necessário para uma realidade cada vez mais global.

Referências Bibliográficas

Ascarelli, Tulio (1949). *Saggi giuridici*. Milano: Giuffrè.

Calamandrei, Piero (1968). *La funzione della giurisprudenza nel tempo presente*, in *Opere giuridiche*. Napoli, Morano.

Ewald, François (1989). *Naissance du Code Civil - La raison du législateur*. Paris: Flammarion.

Grossi, Paolo (1998). *Assolutismo giuridico e diritto privato*. Milano: Giuffrè.

Grossi, Paolo (2000). *Scienza giuridica italiana-Un profilo storico 1860-1950*. Milano: Giuffrè.

Grossi, Paolo (2006). *Code Civil: una fonte novissima per la nuova civiltà giuridica*, in *Il bicentenario del Codice napoleonico - Atti dei Congressi Lincei*, 221 (Convegno di Roma, 20 dicembre 2004). Roma: Bardi.

Grossi, Paolo (2006). *Santi Romano: un messaggio da ripensare nella odierna crisi delle fonti*, in *Società, diritto, Stato - Un recupero per il diritto*. Milano: Giuffrè.

Grossi, Paolo (2006). *Il Punto e la Linea*, in *Società, diritto, Stato - Un recupero per il diritto*. Milano: Giuffrè.

- Grossi, Paolo (2008). *Nobiltà del diritto – Profili di giuristi*. Milano: Giuffrè.
- Grossi, Paolo (2009). *Trent'anni di pagine introduttive-Quaderni fiorentini 1972-2001*, a cura di P. Cappellini. Milano: Giuffrè.
- Grossi, Paolo (2013). *Introduzione al Novecento giuridico*. Roma/Bari: Laterza.
- Grossi, Paolo (2013). *Enrico Finzi*, in *Dizionario biografico dei giuristi italiani*, vol. I. Milano: Giuffrè.
- Grossi, Paolo (2017). *Il giovane Santi Romano: un itinerario verso 'L'ordinamento giuridico'*, in *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, ottobre/dicembre 2017.
- Grossi, Paolo (2021). *Il diritto civile in Italia tra moderno e posmoderno - dal monismo legalistico al pluralismo giuridico*. Milano: Giuffrè.
- Migliorino, Francesco (2021). *Lecture corsare di Tullio Ascarelli*. Milano: Giuffrè.
- Romano, Alberto (2013). *L'ultimo Santi Romano*. Milano: Giuffrè.
- Schuchardt, Hugo (1922). *Brevier-Ein Vademecum der allgemeinen Sprachwissenschaft*. Halle: L. Spitzer.
- Vivante, Cesare (1885). *Il contratto di assicurazione-I-Le assicurazioni terrestri*. Milano: Hoepli.

Data de Recebimento: 28/12/2021

Data de Aprovação: 29/12/2021